



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Outubro de 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5027432-77.2024.8.21.0010

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (AJ) das sociedades empresárias (i) FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., (ii) GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, (iii) NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., (iv) ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e (v) SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA., autodenominadas como "**GRUPO FASOLO**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES	4
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	56
IV. DO QUADRO-RESUMO DO RELATÓRIO	70
V. CONCLUSÃO	72



I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.
2. No prazo legal², 14 (catorze) credores apresentaram divergência ou habilitação.
3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às habilitações e divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.
4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE, em 29/08/2024, considerando-se publicado no dia 30/08/2024. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 16/09/2024. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 31/10/2024.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.⁴

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta das devedoras em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição das devedoras a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: BANCO BRADESCO S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

8. O BANCO BRADESCO foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF, na Classe III – Quirografária, com os créditos de R\$ 628.022,15 (seiscentos e vinte e oito mil vinte e dois reais e quinze centavos), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 19.746,84 (dezenove mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 667.768,99 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

9. O credor argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 524.838,26 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis

⁴ IDEM. p. 90.

centavos), fazendo as seguintes considerações quanto aos contratos celebrados com as recuperandas:

CONTRATO	DÉBITO ATUALIZADO	DATA DA ATUALIZAÇÃO
Devedora: NOVAPELLI		
CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4551-8705-0001-2514	R\$ 3.207,39	12/06/2024
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - AVAL - Nº 16339618	R\$ 384.394,95	12/06/2024
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE FLEX - PESSO JURÍDICA - Nº 20744722	R\$ 81.703,88	12/06/2024
ACORDO COMERCIAL PARA DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO (CHEQUES, DUPLICATAS FÍSICAS E ESCRITURAIS) - Nº 822228	R\$ 10.628,33	12/06/2024
Devedora: FASOLO		
CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL Nº 4551-8705-0305-4968	R\$ 4.335,12	12/06/2024
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE FLEX - PESSO JURÍDICA - Nº 20744669	R\$ 20.476,05	12/06/2024
Devedora: SUL ARNO		
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE FLEX - PESSO JURÍDICA - Nº 20744752	R\$ 20.092,54	12/06/2024
Total do crédito: R\$ 524.838,26		

10. Requereu, assim, a **minoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 667.768,99 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) para R\$ 524.838,26 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), a ser mantido na Classe III - Quirografária.

1.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

11. As recuperandas manifestaram concordância com a pretensão do credor.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

12. A divergência de crédito deve ser acolhida.

13. Por meio da documentação anexada, o credor BANCO BRADESCO demonstrou que seu crédito monta em R\$ 524.838,26 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), apresentando os instrumentos contratuais firmados entre as partes, bem como as respectivas memórias de cálculo, atualizadas até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 12/06/2024, em conformidade com o art. 9º, II, da LREF.

14. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade do BANCO BRADESCO, para que passe a constar o valor de R\$ 524.838,26 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1.4) DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **BANCO BRADESCO**, para que conste o valor de **R\$ 524.838,26** (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

2) CREDOR: **BANCO DO BRASIL**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

16. O BANCO DO BRASIL foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o crédito de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil reais), na Classe II - Garantia Real, e com o crédito de R\$ 115.464.973,41 (cento e quinze milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) na Classe III - Quirografária, totalizando, assim, R\$ 119.629.973,41 (cento e dezenove milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

17. O credor argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 142.921.333,06 (cento e quarenta e dois milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e trinta e três reais e seis centavos).

18. Informa que o crédito tem origem na operação de crédito n. 92/00072-X (posteriormente, 94/00731-4 e, atualmente, 10/21795-9), firmada com a recuperanda GUIFASA, e formalizada por meio da escritura pública de confissão de dívida n.º 4070/044-92, lavrada pelo Segundo Tabelionato da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

19. Quando da assinatura do contrato, a recuperanda GUIFASA ofereceu os imóveis de matrículas n.º 17.623, 19.236, 19.274, 20.215, 20.216, 20.218, 20.463, 20.469, 20.677 (hipoteca em primeiro grau), 20.217, 20.222, 20.468, 20.470 e 20.465 (hipoteca em segundo grau) em garantia.

20. O banco arguiu que, em que pese não possua valor atualizado de avaliação dos imóveis (no caso, o valor real da garantia), conseguiu localizar laudo de avaliação dos imóveis, realizado em março de 2024 e apresentado nos autos da execução fiscal n.º 5004797-63.2012.4.04.7113, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS. No laudo, foram apontados os seguintes valores de avaliação:

NÚMERO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL	VALOR DA AVALIAÇÃO EM MARÇO/2024
17.623	R\$ 1.107.054,31
19.236	R\$ 974.519,64
19.274	R\$ 760.125,32
20.215	R\$ 297.584,34
20.216	R\$ 387.479,61
20.218	R\$ 361.647,64
20.463	R\$ 31.652.608,52
20.677	R\$ 31.246.078,60
Valor total da avaliação: R\$ 66.787.097,98	

21. Defendeu, assim, que o valor mínimo a ser habilitado em seu nome, na Classe II – Garantia Real, é de R\$ 66.787.097,98 (sessenta e seis milhões setecentos e oitenta e sete mil noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em virtude do valor de avaliação judicial dos imóveis a si hipotecados.

22. Registrou, por fim, que o saldo do valor que entende devido, R\$ 76.134.235,08 (setenta e seis milhões cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) deve restar habilitado na Classe III – Quirografária.

23. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 119.629.973,41 (cento e dezenove milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) para R\$ 142.921.333,06 (cento e quarenta e dois milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e trinta e três reais e seis centavos), sendo R\$ 66.787.097,98 (sessenta e seis milhões setecentos e oitenta e sete mil noventa e sete reais e noventa e oito centavos) na Classe II – Garantia Real, e R\$ 76.134.235,08 (setenta e seis milhões cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) na Classe III – Quirografária.

2.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

24. As recuperandas manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL.

25. Inicialmente, sustentam que o credor efetuou a atualização do crédito de maneira incorreta, desconsiderando o pagamento parcial já realizado. Argumentaram que o valor atualizado da dívida, conforme os critérios estabelecidos nos embargos à execução, assim como os indicados pelo perito judicial na ação de execução nº 5000071-04.2004.8.21.0005, corresponde a R\$ 119.629.973,41 (cento e dezenove milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme constou no edital do art. 52, §1º, da LREF.

26. Quanto à classificação do crédito, também se opuseram ao pedido do credor. Afirmaram que o crédito tem origem na Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratícia e Fidejussória nº 4.070/044/92, pactuado em 30/04/1992, no valor de Cr\$ 15.039.053.224,60. Posteriormente, foram firmados dois aditivos, em 01/10/1993 e 01/12/1994, com a finalidade de alterar a forma de pagamento e de consolidar o valor na nova moeda (reais), respectivamente.

27. Apontaram, na sequência, que a confissão de dívida não havia novado as obrigações originais, tendo sido pactuada unicamente com o intuito de viabilizar o pagamento parcelado das referidas obrigações, ocasião em que foram constituídas garantias reais e fidejussórias pela devedora e por terceiros garantidores.

28. Finalizada a operação de parcelamento do débito, as recuperandas efetuaram o pagamento de Cr\$ 20.224.107.242,78 até a data de 10/09/1993, quando, então, não conseguiu mais arcar com o parcelamento concedido, sobretudo diante dos juros e acessórios cobrados pelo credor.

29. Em razão do inadimplemento, o Banco ingressou, em 28/07/1995, com ação de execução da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratória e Fidejussória de nº 4.070/044/92, que, atualmente, tramita no e-Proc sob o nº 5000071-04.2004.8.21.0005, perante a 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS.

30. Referiram que a referida ação de execução, no momento, prosseguia apenas com a penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas nº 7.280, 10.601 e 15.380, os quais foram avaliados no processo em questão pelo valor de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil reais), ainda pendente de homologação.

31. Ato contínuo, sustentaram que o credor não teve interesse em dar prosseguimento à execução em relação aos demais bens da recuperanda, ainda que estivessem hipotecados em segundo grau, de forma que a garantia real constituída se encontrava decaída em decorrência da preempção da hipoteca, conforme a regra prevista no art. 1.485 do Código Civil.

32. Deste modo, argumentaram que o crédito arrolado na relação de credores se restringia ao montante da garantia atualmente existente (R\$ 4.165.000,00), que estava sendo perseguida nos autos da ação de execução movida pelo credor. A classificação desse crédito na Classe II estava vinculada ao limite da garantia (art. 41, §2º, da LREF), sendo que o valor excedente deveria permanecer na Classe III.

33. De forma administrativa, foi solicitado às recuperandas que prestassem esclarecimentos adicionais acerca dos pagamentos realizados. Em resposta, informaram que as parcelas foram quitadas até 21/12/1994, bem como foram efetuadas amortizações do saldo da conta vinculada até 17/04/1995. Contudo, alegaram não mais dispor dos comprovantes de tais pagamentos em razão de as operações terem ocorrido há mais de 30 (trinta) anos.

34. Referiram que os pagamentos parciais se tratavam de ponto incontroverso entre as partes, tendo ocorrido o recálculo da dívida na ação de execução nº 5000071-04.2004.8.21.0005, realizado por perito designado pelo Juízo da execução, o qual atualizou tanto os pagamentos efetuados quanto o saldo devedor do título em questão. Naquela oportunidade, apurou-se o crédito de R\$ 55.515.735,72 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), com atualização até 07/11/2014.

35. Para fins comprobatórios, foram juntados a perícia judicial realizada, o cálculo atualizado da dívida até a data do ajuizamento da recuperação judicial, bem como o cálculo apresentado na petição inicial da ação de execução, com destaque dos pagamentos parciais efetuados no período de 13/05/1992 a 17/04/1995.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

36. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

37. De início, destaca-se que o valor da dívida existente entre o GRUPO FASOLO em face do BANCO DO BRASIL está sendo discutida em ação de execução que foi ajuizada na data de 28/07/1995, oriunda da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, Pignoratícia e Fidejussória de nº 4.070/044/92, que, atualmente, tramita no e-Proc sob o nº 5000071-04.2004.8.21.0005, perante a 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS.

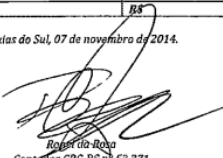
38. Em estudo do supracitado processo, aponta-se que, mesmo após quase 30 (trinta) anos de debates naqueles autos, ainda não houve conclusão dos valores

exatos devidos entre as partes, com intensas discussões sobre índices dos contratos originários, repactuações ocorridas, valores já pagos pelas recuperandas.

39. A instituição financeira apresenta demonstrativo de débito, de saldo devedor, existente desde 01/07/1995, que perfaria o montante de R\$ 142.921.333,06 (cento e quarenta e dois milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e trinta e três reais e seis centavos); em contestação, o GRUPO FASOLO sustenta que a atualização do crédito foi elaborada de maneira incorreta, tendo sido desconsiderados pagamentos parciais já realizados, conforme critérios já estabelecidos em embargos de execução e indicados pelo perito judicial na ação de execução nº 5000071-04.2004.8.21.0005.

40. Ao exame da ação de execução nº 5000071-04.2004.8.21.0005, não há a efetiva correspondência do demonstrativo apresentado pelo BANCO DO BRASIL com os parâmetros definidos naquele feito, sendo o cálculo da instituição financeira, *a priori*, incorreto, visto que não considera pagamentos já efetuados pelas recuperandas.

41. A última perícia imparcial realizada no processo de execução tombado sob o nº 5000071-04.2004.8.21.0005 (EVENTO 3 - PROCJUDIC16 - Págs. 42/45 daqueles autos), referida pelo próprio GRUPO FASOLO em contraditório, aponta o saldo devedor, em 07/11/2014, de **R\$ 55.515.735,57** (cinquenta e cinco milhões quinhentos e quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos):

06/04/95	1.300,00	380,19	4.942,52	1.222,67	7.465,19
17/04/95	1.000,00	376,22	6.771,96	1.676,53	10.240,49
Total dos pagamentos atualizados para 07/11/2014					R\$ 7.643.736,63
Total da Confissão de Dívida atualizado para 07/11/2014					R\$ 63.159.472,35
Saldo devedor apurado para 10/06/2011					R\$ 55.515.735,72
Saldo Devedor apurado para 07/11/2014					R\$ 55.515.735,72
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS					
Saldo devedor atualizado para 07/11/2014					R\$ 55.515.735,72
Honorários Advocatícios - 10%					R\$ 5.551.573,57
Caxias do Sul, 07 de novembro de 2014.					
 Rogério da Rosa Contador CRC-RS nº 53.371 ASPECON nº 101					

42. O cálculo apresentado pelo perito, ainda que sofra algumas insurgências naqueles autos pelas partes, trata-se do parâmetro mais imparcial a ser considerado até o presente momento diante de todas as discussões travadas entre as partes no processo de execução.



43. O cálculo apresentado pelas recuperandas, *a priori*, utiliza-se dos mesmos índices apontados pelo perito no processo de execução tombado sob o nº 5000071-04.2004.8.21.0005, quais sejam, correção monetária pelo IGP-DI, juros de 1% ao ano, sem capitalização e sem incidência de multa, considerando-se, ainda, as amortizações já realizadas.

44. Neste momento, então, esta Equipe Técnica considera mais adequado a ser arrolado na relação de credores da recuperação judicial o valor do crédito que é demonstrado no cálculo apresentado pelas recuperandas, em consonância com os parâmetros definidos na ação de execução n.º 5000071-04.2004.8.21.0005, sendo possível, no entanto, o ajuizamento de impugnação de crédito pela instituição financeira, na forma do art. 8º da LREF, com possibilidade de nomeação de novos peritos para continuidade da discussão existente entre as partes que já se estende desde 1995.

45. Ato contínuo, examina-se qual parte do valor deve ser arrolado na Classe II - Garantia Real e qual parte do valor deve ser arrolado na Classe III - Credores Quirografários.

46. Conforme já referido, o crédito tem origem na operação de crédito n.º 92/00072-X (posteriormente, 94/00731-4 e, atualmente, 10/21795-9), firmada entre o Banco do Brasil S/A e recuperanda GUIFASA, e formalizada por meio da Escritura Pública de Confissão de Dívida n.º 4070/044-92, lavrada pelo Segundo Tabelionato da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

47. Quando da assinatura do contrato, a recuperanda GUIFASA ofereceu os imóveis de matrículas n.º 17.623, 19.236, 19.274, 20.215, 20.216, 20.218, 20.463, 20.469, 20.677 (hipoteca em primeiro grau), 20.217, 20.222, 20.468, 20.470 e 20.465 (hipoteca em segundo grau) em garantia, os quais, à época, atingiam os seguintes valores de avaliação:

Imóvel de matrícula n°	Valor de avaliação conforme Escritura Pública de Confissão de Dívida de n° 4070/044-92
17.623	Cr\$ 67.412.000,00
19.236	Cr\$ 8.350,00
19.274	Cr\$ 26.866.500,00
20.215	Cr\$ 2.880.000,00
20.216	Cr\$ 3.750.000,00
20.218	Cr\$ 3.500.000,00
20.463	Cr\$ 1.776.025,00
20.469	Cr\$ 13.040.000,00
20.677	Cr\$ 615.500.000,00
20.217	Cr\$ 7.400.000,00
20.222	Cr\$ 20.667.000,00
20.468	Cr\$ 20.666.000,00
20470	Cr\$ 20.667.000,00
20.465	Cr\$ 70.600.000,00

48. O credor argumenta que, em que pese não possua o valor atualizado de avaliação dos imóveis, localizou laudo de avaliação dos imóveis nos autos da execução fiscal n.º 5004797-63.2012.4.04.7113, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, apontando valores de avaliação dos imóveis de matrículas 17.623, 19.236, 19.274, 20.215, 20.216, 20.218, 20.463 e 20.677, os quais, em conjunto, atingiriam o montante de R\$ 66.787.097,98 (sessenta e seis milhões setecentos e oitenta e sete mil noventa e sete reais e noventa e oito centavos), sendo o “valor mínimo” a ser habilitado em favor da instituição financeira na Classe II - Garantia Real.

49. Por outro lado, as recuperandas argumentam que a execução n° 5000071-04.2004.8.21.0005 prossegue apenas com a penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas n° 7.280, 10.601 e 15.380, os quais foram avaliados no processo em questão pelo valor de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil reais), ainda pendente de homologação, inexistindo interesse do Banco do Brasil S/A em dar prosseguimento à execução em relação aos demais bens da recuperanda, de forma que



a garantia real constituída se encontraria decaída em decorrência da preempção da hipoteca, conforme a regra prevista no art. 1.485 do Código Civil.

50. Neste momento, a Administração Judicial não pode considerar laudo elaborado em ação estranha às partes, qual seja, a execução fiscal n.º 5004797-63.2012.4.04.7113, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, a qual apontou valores de avaliação dos imóveis de matrículas 17.623, 19.236, 19.274, 20.215, 20.216, 20.218, 20.463 e 20.677; isso porque a AJ não tem competência para, na fase administrativa de verificação de crédito, utilizar-se de prova emprestada, em analogia ao art. 372 do Código de Processo Civil, visto que a utilização da prova emprestada deve ser devidamente examinada pelo Juízo competente, que atribuirá à prova o valor que considerar adequado, observando o contraditório e a eventual concordância com a utilização da prova emprestada, o que inexistente na presente situação.

51. Neste momento, então, sem a possibilidade de ampla dilação probatória acerca da prova emprestada, não é possível ratificar laudo de avaliação referido em processo terceiro que não tenha sido discutido entre as recuperandas do GRUPO FASOLO e o Banco do Brasil S/A, sendo possível, todavia, em incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 8º da LREF, ser suscitada a possibilidade da utilização da prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, ou a nomeação de novos profissionais para avaliação de todos os imóveis que garantem a Escritura Pública de Confissão de Dívida n.º 4070/044-92, lavrada pelo Segundo Tabelionato da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

52. Por fim, ainda, destaca-se que não se localizou, no processo de execução tombado sob o n.º 5000071-04.2004.8.21.0005 (ou processo correlato/vinculado a este), qualquer discussão sobre eventual decorrência de preempção de hipoteca dos bens imóveis que garantem a Escritura Pública de Confissão de Dívida n.º 4070/044-92, conforme regra prevista do art. 1.485 do Código Civil. Desnecessária, portanto, qualquer análise, neste momento, da hipótese suscitada, a qual, *a priori*, já deveria ter sido debatida entre as partes se fosse do interesse das recuperandas, inexistindo declaração do Juízo da execução neste sentido.

53. Desse modo, a Administração Judicial somente pode reconhecer a garantia dos imóveis já avaliados no processo de execução tombado sob o n.º 5000071-04.2004.8.21.0005, que se restringe ao montante de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil), sendo possível, no entanto, que se postule a avaliação dos imóveis em eventual impugnação de crédito ajuizada pela instituição financeira na forma do art. 8º da LREF, com ampla dilação probatória e eventual utilização de prova emprestada ou nomeação de profissionais idôneos e imparciais para verificação do valor de avaliação dos imóveis dados em garantia na Escritura Pública de Confissão de Dívida n.º 4070/044-92

54. Consta-se, assim, que a relação de credores, neste momento, não deve ser retificada, devendo ser mantido, neste momento, os créditos já inscritos em favor do BANCO DO BRASIL nas Classes II e III da relação de credores do GRUPO FASOLO.

2.4) DISPOSITIVO

55. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, os créditos anteriormente inscritos em favor do credor **BANCO DO BRASIL S/A** na relação de credores das recuperandas.

3) CREDOR: CHRISTIAN ALEXANDER DOS SANTOS NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

56. O credor CHRISTIAN ALEXANDER DOS SANTOS foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o valor de R\$ 9.732,94 (nove mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na Classe I - Trabalhista.

57. Apontou que a referida verba é oriunda da reclamatória trabalhista tombada sob o n.º 0020419- 84.2024.5.04.512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.

58. Não houve discordância quanto ao valor arrolado; requereu, contudo, fosse concedida a possibilidade de imediata correção do crédito habilitado em seu nome tão logo o perito contábil na esfera trabalhista apresente valores atualizados da dívida.

3.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

59. As devedoras manifestaram concordância com as razões apresentadas pelo credor, defendendo que fosse mantido, no momento, o valor arrolado na relação de credores.

60. Indicaram que, caso fosse definido valor diverso na reclamatória trabalhista de n.º 0020419- 84.2024.5.04.512, o credor poderia solicitar a retificação do crédito no momento oportuno.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

61. Inicialmente, cumpre destacar que o credor não apresentou discordância em relação ao valor arrolado em seu favor no edital do art. 52, §1º, da LREF, solicitando, que, assim que o perito contábil nomeado pela Justiça do Trabalho apresentasse os valores atualizados no âmbito da reclamatória trabalhista de n.º 0020419-84.2024.5.04.512, lhe fosse garantida a imediata correção do crédito habilitado.

62. Da análise dos autos da referida reclamatória, observa-se que já houve a liquidação da sentença, sendo que, no presente momento, aguarda-se apenas a expedição da certidão de habilitação de crédito, a qual deverá trazer a devida atualização dos valores até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

63. Caso, após a atualização dos valores pela Justiça do Trabalho, o montante apurado seja diferente daquele constante na primeira relação de credores, o credor poderá apresentar pedido de modificação do crédito diretamente à Administração Judicial.

64. Isso porque o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (LREF), possibilita que, a qualquer tempo, sejam incluídos no Quadro-Geral de Credores da recuperanda créditos trabalhistas consolidados perante a Justiça Especializada, a qual pode ser materializada na apresentação da certidão de habilitação de créditos expedida por aquele Juízo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (grifo nosso)

65. Portanto, a Administração Judicial manifesta-se pela manutenção, por ora, do crédito inicialmente arrolado em favor do credor CHRISTIAN ALEXANDER DOS SANTOS, no valor de R\$ 9.732,94 (nove mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas, resguardando ao credor a possibilidade de requerer, posteriormente, a retificação de seu crédito diretamente à Administração Judicial, caso o montante atualizado seja diverso daquele já arrolado, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

3.4) DISPOSITIVO

66. Diante do exposto, deve ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **CHRISTIAN ALEXANDER DOS SANTOS** na relação de credores das recuperandas.

4) CREDOR: **CLEBER DALLA COLLETTA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

67. O credor **CLEBER DALLA COLLETTA** não foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF.



68. No entanto, afirmou ser titular de crédito equivalente a R\$ 973,29 (novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios.

69. Apontou que a referida verba é oriunda da reclamatória de nº 0020419-84.2024.5.04.512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.

70. Junto à habilitação, anexou cópia da sentença trabalhista e certidão de remessa ao contador.

71. O credor requereu, assim, a **habilitação** do crédito de R\$ 973,29 (novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), na Classe I – Trabalhista, da relação de credores das recuperandas.

4.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

72. As devedoras afirmaram que, conforme exposto na divergência, o valor do crédito poderia ser determinado em momento posterior, de forma que, no momento, não havia um crédito líquido a ser habilitado.

73. Indicaram que, caso houvesse fixação e definição do crédito na reclamatória trabalhista, o credor poderia pleitear a habilitação no momento oportuno.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

74. A habilitação de crédito deve ser desacolhida.

75. Da análise do processo indicado pelo credor, de nº 0020419-84.2024.5.04.512, verificou-se que já houve a liquidação da sentença, sendo que, no presente momento, aguarda-se apenas a expedição da certidão de habilitação de crédito, a qual deverá trazer a devida atualização dos valores até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

76. Portanto, a Administração Judicial indica que, no presente momento, não é possível proceder à habilitação do crédito requerido pelo credor CLEBER DALLA COLLETTA, uma vez que ainda não foi expedida a certidão pela Justiça do Trabalho, documento essencial para a definição exata do valor do crédito a ser habilitado na recuperação judicial.

77. Após a expedição da certidão de habilitação de crédito na reclamatória trabalhista, poderá o credor pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a habilitação de seu crédito, conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

4.4) DISPOSITIVO

78. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a habilitação, não devendo ser habilitado, neste momento, o crédito de titularidade do credor **CLEBER DALLA COLLETTA** na relação de credores das recuperandas.

5) CREDORA: **FABIOLA DALL'AGNO**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

5.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

79. A credora **FABIOLA DALL'AGNO** não foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF.

80. No entanto, afirmou ser titular de crédito equivalente R\$ 36.243,99 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 05/08/2024.

81. Apontou que a referida verba é oriunda de acordo trabalhista entre o credor **ANGELO ROBERTO GADENZ** e a recuperanda **NOVAPELLI** no processo tombado sob o nº 0000902-16.2012.5.04.0512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.

82. Junto à divergência, anexou cópia do processo, cópia do acordo firmado e certidão de cálculos.

83. A credora requereu, assim, a **habilitação** do crédito de R\$ 36.243,99 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), na Classe I - Trabalhista, da relação de credores das recuperandas.

5.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

84. Não obstante o prazo conferido para contraditório, as devedoras abstiveram-se de apresentar sua manifestação em relação à habilitação de crédito apresentada por FABIOLA DALL'AGNO.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

85. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

86. Pelo exame dos documentos acostados junto à habilitação, demonstra-se que houve acordo, homologado pelo Juízo Trabalhista, na reclamatória nº 0000902-16.2012.5.04.0512, ocasião em que se declarou devido a ANGELO ROBERTO GADENZ o crédito de R\$ 110.279,37 (cento e dez mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) e, a sua procuradora, Dra. FABIOLA DALL'AGNO, o crédito de R\$ 36.243,99 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).



87. Consequentemente, em conformidade com a conciliação firmada perante a Justiça Especializada, o valor de R\$ 36.243,99 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) deve ser atribuído à procuradora FABIOLA DALL'AGNO, destacando-se que o crédito de ANGELO já consta na relação de credores.

88. Ademais, ressalta-se que o crédito da procuradora FABIOLA deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

89. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 36.243,99 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor de FABIOLA DALL'AGNO, na Classe I - Credores Trabalhistas.

5.4) DISPOSITIVO

90. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de **R\$ 36.243,99** (trinta e seis mil duzentos

e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor de **FABIOLA DALL'AGNO**, na Classe I – Credores Trabalhistas

6) CREDORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS VERTIGO
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

6.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

91. A credora VERTIGO FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF pelo crédito de R\$ 326.043,44 (trezentos e vinte e seis mil e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária.

92. A credora argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referentes às pendências do contrato de n.º 48504, e R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) referentes às pendências do contrato de n.º 48503.

93. Apresentou, para tanto, planilhas de cálculos dos referidos contratos, atualizadas para a data de 26/08/2024.

94. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 326.043,44 (trezentos e vinte e seis mil e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), mantida a classificação quirografária.

6.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

95. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS VERTIGO.

96. Referiram que o pedido não havia sido instruído com a documentação comprobatória do crédito, nem do cálculo atualizado até a data do ajuizamento da tutela cautelar (12/06/2024), conforme determina o artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

97. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

98. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

99. O credor, na sua petição, sustenta que o seu crédito montaria em R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais); não acosta, todavia, os contratos que originam o montante pretendido.

100. Além disso, somente acostou demonstrativos de débitos atualizados até a data 26/08/2024, em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, visto que o Juízo da recuperação judicial, na decisão do EVENTO 122, consignou que a data delimitadora para a concursabilidade dos créditos seria a data do ajuizamento da tutela cautelar em caráter antecedente, em 12/06/2024:

Consoante se verifica à decisão do [evento 18, DESPADECI](#), restou deferida em parte a tutela pretendida, antecipando-se, liminarmente, os efeitos do *stay period*.

Logo, se a tutela significa a antecipação da sujeição de créditos que se encontravam em cobrança ao regime da recuperação judicial, tenho que o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, ou seja, a data do pedido de tutela cautelar antecedente.

Ante o exposto, **determino que a data para fixação da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial é o dia 12-06-24, data do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente.**

101. A mesma informação, em consequência, constou no edital referente ao art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da LREF, disponibilizado no DJE na data de 29/08/2024, o qual oportunizou o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem suas habilitações e divergências em face da relação de credores elaborada pelo GRUPO FASOLO:

SOCIOS GERMANO VON SALTIEL E AUGUSTO VON SALTIEL, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA MANOELITO DE ORNELLAS, N.º 55, SALA 1501, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE/RS, E-MAIL: GRUPOFASOLO@VONSALTIEL.COM.BR. DETERMINOU-SE QUE A DATA PARA FIXAÇÃO DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL É O DIA 12/06/2024, DATA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ORDENOU-SE A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E OUTRAS AÇÕES QUE POSSAM LEVAR À CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS

102. Insta esclarecer que o marco legal da recuperação judicial está sendo discutido no agravo de instrumento de nº 5027432-77.2024.8.21.0010, ajuizado pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão do EVENTO 122, no qual postula seja reformada a decisão do Juízo da recuperação judicial para que seja definida a data de 26/08/2024 como data definidora para concursabilidade e atualização dos créditos. O recurso, todavia, foi recebido sem efeito suspensivo, mantendo-se, por ora, a data de 12/06/2024 para atualização dos créditos.

103. Destaca-se que a presente divergência, ainda, além de apresentar os demonstrativos de débitos atualizados em desacordo com o art. 9º, II, da LREF, não foram apresentados os contratos que originam o crédito, discordando as recuperandas dos créditos pretendidos também por esse motivo.

104. Desta forma, em desconformidade com o art. 9º da LREF, não há discriminação com clareza sobre a origem do crédito, não sendo possível aferir como os valores postulados foram constituídos e se as quantias estariam corretas.

105. Constata-se que, neste momento, não é possível a retificação do crédito do credor na relação de credores das recuperandas, devendo ser intentada, se ainda existir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

6.4) DISPOSITIVO

106. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **FUNDO DE INVESTIMENTOS VERTIGO** na relação de credores das recuperandas.

7) CREDOR: **HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS**
 NATUREZA: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

7.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

107. O credor HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS não foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF.

108. O credor argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 25.388,20 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

109. Argumentou que o crédito tem origem no “Contrato que Regula as Cessões de Direitos de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre o credor e a recuperanda NOVAPELLI, bem como nos seguintes termos de cessão de crédito:

TÍTULO	VALOR	NOME DO SACADO	VENCIMENTO
215084/001	R\$ 1.999,72	J A E CAROL VESTUARIO LTDA.	26/05/2024
215889/001	R\$ 608,59	PAULO ALVES DA SILVA ARMARINHO	30/05/2024
215885/001	R\$ 619,23	HUMBERTO BAZ COUGO	30/05/2024
215084/002	R\$ 1.813,97	J A E CAROL VESTUARIO LTDA	10/06/2024
215875/001	R\$ 1.080,89	GUILHERME V DE ARRUDA MELO	27/06/2024
215828/003	R\$ 1.392,13	MISTER SIER COMERCIO DE ROUPAS DE VOLTA REDONDA LTDA. - ME	13/09/2024
215876/003	R\$ 1.087,94	RIO CLUB SIER COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	14/09/2024
217020/002	R\$ 3.156,92	NEUSA MARIA ARNOLD ELY LTDA.	04/10/2024

217019/002	R\$ 4.505,58	TANIA MARIA ARNOLD SCHAFFER LTDA.	04/10/2024
216122/003	R\$ 1.460,73	SUSIARA RIBEIRO DE MEDEIROS 03572704448	06/10/2024
217020/003	R\$ 3.156,93	NEUSA MARIA ARNOLD ELY LTDA.	03/11/2024
217019/003	R\$ 4.505,57	TANIA MARIA ARNOLD SCHAFFER LTDA.	03/11/2024
Total: R\$ 25.388,20			

110. Requereu, assim, a **habilitação** do crédito em nome do grupo Harpia, no valor de R\$ 25.388,20 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

7.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

111. As recuperandas manifestaram concordância com a pretensão do credor, destacando, contudo, que este deveria se abster de adotar qualquer medida para a cobrança dos títulos dados em garantia.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

112. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

113. Por meio da documentação anexada, o credor HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS demonstrou que seu crédito monta em R\$ 25.388,20 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), apresentando o “Contrato que Regula as Cessões de Direitos de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” entabulado entre si e a recuperanda NOVAPELLI e apresentando os termos de cessão de crédito.

114. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, em favor de HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS, o crédito de R\$ 25.388,20 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), na Classe III - Credores Quirografários na relação de credores do GRUPO FASOLO.

7.4) DISPOSITIVO

115. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído, em favor de **FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS**, o crédito de **R\$ 25.388,20** (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), na **Classe III - Credores Quirografários** na relação de credores do GRUPO FASOLO

8) CREDORA: MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

8.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

116. A credora MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA. foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o valor de R\$ 58.059,98 (cinquenta e oito mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), na Classe I - Trabalhista.

117. O credor argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

118. Argumentou que o crédito tem origem no “Instrumento Particular de Rescisão e Quitação de Contrato” firmado entre a credora e a recuperanda FASOLO, por meio do qual a recuperanda teria confessado dívida no valor de R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos).

119. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 58.059,98 (cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) para R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), mantida a classificação trabalhista.

8.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

120. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pela MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA.

121. Referiram que o pedido não havia sido instruído com a documentação comprobatória do crédito, nem do cálculo atualizado até a data do ajuizamento da tutela cautelar (12/06/2024), conforme determina o artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05.

122. Ato contínuo, indicam que a credora havia apresentado Instrumento Particular de Rescisão e Quitação de Contrato de Representação Comercial, supostamente celebrado com a Fasolo Artefatos de Couro Ltda., por meio do qual teria se comprometido a pagar o montante de R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Entretanto, o instrumento não se encontrava assinado pelas partes.

123. Ademais, afirmaram que, por meio do referido instrumento, o credor “daria quitação”, de modo que não constituía documento apto a habilitar crédito.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

124. A divergência deve ser desacolhida.

125. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 explica que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

126. Verifica-se que a credora apresentou junto à divergência apenas o “Instrumento Particular de Rescisão e Quitação de Contrato de Representação Contratual”, o qual, embora estipule uma dívida no montante de R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), não

possui a assinatura de ambas as partes, o que, por si só, compromete a validade do documento como prova da existência do crédito pleiteado:

Pelo presente instrumento, declaram as partes, totalmente rescindido o Contrato de Representação Comercial entre a empresa Fasolo Artefatos de Couro Ltda e MC Davanzo Representações Ltda recebendo neste ato os seguintes valores, considerando os devidos descontos:

Créditos	
1 - Indenização	R\$ 640.764,28
2 - Aviso prévio 1/3 sobre últimos 3 meses	R\$ 75,95
TOTAL	R\$ 640.840,23

Débitos	
1 - IRRF s/indenizações 15%(EMPRESA SIMPLES)	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00

TOTAL CRÉDITOS	R\$ 640.840,23
TOTAL DÉBITOS	R\$ 0,00
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER	R\$ 640.840,23

Recebi(emos) de FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.826.007/0001-09, a quantia líquida supra de R\$ 640.840,23(Seiscentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), como pagamento integral de todos os direitos relativos ao Contrato de Representação Comercial regida pela lei 4.886/65 com as modificações introduzidas pela lei 8.420/92, ora rescindido, declarando assim, nada mais temos à receber sob qualquer título e ou fundamento, motivo pelo que damos plena e geral quitação.
 Declaramos, que todas as demais comissões à nós devidas, foram pagas no momento oportuno, nada tendo à reclamar agora e no futuro a este respeito.

Bento Gonçalves, 21 de Fevereiro de 2024

.....
 MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA
 CNPJ: 65.754.673/0001-20

.....
 FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
 CNPJ: 68.826.007/0001-09

127. Ademais, constata-se que o instrumento visava o recebimento, naquele ato, da quantia líquida de R\$ 640.840,23 (seiscentos e quarenta mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos); no entanto, as recuperandas afirmam não ter conhecimento acerca desse montante.

128. Depreende-se, então, que o documento em questão se trata de escrito unilateralmente produzido, sem reconhecimento por parte das recuperandas, o que não caracteriza documentação hábil a comprovar a existência do crédito reivindicado.

129. Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca de documentos unilateralmente produzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. Para a habilitação de crédito na falência, é imprescindível a prova da origem e da certeza do valor, conforme art. 9º, III, da Lei n. 11.101/2005. **Caso em que o credor instruiu a impugnação com documentos unilateralmente produzidos, que não conferem certeza ao crédito residual pretendido.** Decisão proferida na origem confirmada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51371956320228217000

CACHOEIRINHA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023)

130. Portanto, não há como se acolher o valor indicado no “Instrumento Particular de Rescisão e Quitação de Contrato de Representação Contratual” na ausência de assinatura ou reconhecimento por parte das recuperandas.

131. Desta forma, pela ausência de informações suficientes para aferição do crédito devido, a divergência veiculada está em desacordo com o art. 9º da LREF, não sendo possível, neste momento, a retificação do valor do crédito da credora, a qual poderá ser intentada, se ainda subsistir interesse, por meio de impugnação de crédito judicial, nos termos do art. 8º da LREF.

8.4) DISPOSITIVO

132. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, na relação de credores das recuperandas.

9) CREDOR: **OSMAR GIROTTO**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

9.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

133. O credor **OSMAR GIROTTO** foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF pelo valor de R\$ 21.166,68 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

134. Argumentou, contudo, que o valor real de seu crédito é de R\$ 31.722,18 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).

135. Apontou que a referida verba é oriunda da reclamatória trabalhista tombada sob o n.º 0021812-83.2020.5.04.0512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.



136. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 21.166,68 (vinte e um mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 31.722,18 (trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), mantida a classificação trabalhista.

9.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

137. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada por OSMAR GIROTTO.

138. Referiram que o pedido não havia sido instruído com a documentação comprobatória do crédito, nem do cálculo atualizado até a data do ajuizamento da tutela cautelar (12/06/2024), conforme determina o artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 11.101/05, não tendo sido apresentada Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

139. A habilitação de crédito deve ser desacolhida.

140. Pelo exame da ata de audiência acostada junto à habilitação, demonstrase que houve acordo na reclamatória trabalhista nº 0021812-83.2020.5.04.0512, ocasião em que se declarou devido a OSMAR GIROTTO o crédito de R\$ 121.000,00 (cento e um mil reais), dividindo-se em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 5.041,66 (cinco mil quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) cada.

141. No entanto, conforme se verifica naqueles autos, a recuperanda não realizou o pagamento das parcelas 8ª e 9ª, vencidas em 26/12/2022 e 26/01/2023, tendo sido repactuado o acordo entre as partes, com homologação da repactuação pelo Juízo Trabalhista:

FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRAS e OSMAR GIROTTO, por suas procuradoras infra assinadas, vem a presença de Vossa Excelência dizer e requerer:

Em razão da carência de recursos das Reclamadas decorrente da queda drástica de vendas pela instabilidade do mercado por conta das eleições e do final de ano cujos compromissos são maiores, decorrente do pagamento de férias e 13º salário, ficam suspensas de pagamento as parcelas 8ª e 9ª que venceriam em 26/12/2022 e 26/01/2023.

As mesmas passarão a ser a parcela 25ª e 26ª do acordo ajustado entre as partes, vencendo em 05/2024 e 06/2024. Os pagamentos retomam em 27/02/2023.

Por conta das parcelas 8ª e 9ª serem postergadas, sobre as parcelas vincendas em 27/02/2023 (10ª) e 27/03/2023 (11ª) será pago 10% de multa no valor correspondente a R\$ 504,17 (quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), cada.

Manifestação da recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021812-83.2020.5.04.0512

142. Diante da inadimplência e conseqüente descumprimento da repactuação, o credor requereu o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a aplicação da cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido, além da imposição de multa de 10% e honorários advocatícios, conforme o art. 523, §1º do CPC.

143. Com base nos critérios acima elencados, o credor apresentou a seguinte memória de cálculo:

MÊS/ANO	PARCELA	VALOR DA PARCELA
26/04/2024	21	5.041,67
26/05/2024	22	5.041,67
26/06/2024	23	5.041,67
26/07/2024	24	5.041,67
PRINCIPAL DEVIDO		20.166,68
MULTA DE 30% - Cláusula do acordo		6.050,00
SUBTOTAL		26.216,68
MULTA DE 10% - Art. 523 do CPC		2.621,67
SUBTOTAL		28.838,35
HONORÁRIOS DE 10% - Art. 523 do CPC		2.883,83
TOTAL A SER EXECUTADO		31.722,18

Memória de cálculo apresentada pelo credor nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021812-83.2020.5.04.0512

144. Apesar de o credor ter demonstrado a existência do crédito e o descumprimento das obrigações pela recuperanda, a Justiça do Trabalho, até o momento, não apurou definitivamente o montante total devido, considerando a aplicação das multas, a antecipação do vencimento das parcelas, ou outros encargos decorrentes da inadimplência.

145. Cabe ressaltar que a Administração Judicial não possui competência para realizar o exame e a fixação do valor atualizado do crédito trabalhista, sendo atribuição exclusiva da Justiça do Trabalho, que deverá proceder à apuração do valor exato do crédito, considerando as disposições estabelecidas no acordo homologado e suas repercussões, visto que o §2º do art. 6º da LREF aponta que, “as ações e natureza trabalhista (...) serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito”.

146. Caso, após a fixação dos valores atualizados pela Justiça do Trabalho, o montante apurado seja diferente daquele constante na primeira relação de credores, o credor poderá apresentar pedido de modificação do crédito diretamente à Administração Judicial.

147. Isso porque o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (LREF), possibilita que, a qualquer tempo, sejam incluídos no Quadro-Geral de Credores da recuperanda créditos trabalhistas consolidados perante a Justiça Especializada, a qual pode ser materializada na apresentação da certidão de habilitação de créditos expedida por aquele Juízo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (grifo nosso)

148. Portanto, a Administração Judicial manifesta-se pela manutenção, por ora, do crédito inicialmente arrolado em favor do credor OSMAR GIROTTO, no valor

de R\$ 9.732,94 (nove mil setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas, resguardando ao credor a possibilidade de requerer, posteriormente, a retificação de seu crédito diretamente à Administração Judicial, caso o montante atualizado seja diverso daquele já arrolado, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

9.4) DISPOSITIVO

149. Diante do exposto, deve ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **OSMAR GIROTTO** na relação de credores das recuperandas.

10) CREDOR: RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS NATUREZA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

10.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

150. O credor RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF.

151. No entanto, afirmou ser titular de crédito equivalente R\$ 672.592,73 (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

152. Apontou que a referida verba é oriunda de contrato de honorários firmado com a recuperanda GUIFASA, bem como da atuação nos processos de n.º 5003003-71.2018.8.21.0005 (execução de título extrajudicial) e 5005740-13.2019.8.21.0005 (embargos à execução).

153. Argumenta que no processo de n.º 5005740-13.2019.8.21.0005, por meio do qual a recuperanda GUIFASA embargou a execução proposta pelo credor, houve sentença de improcedência, condenando a recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da execução.

154. Junto à divergência, anexou cópia da sentença proferida no processo de n.º 5005740-13.2019.8.21.0005, comprovação do trânsito em julgado da decisão, e memória de cálculos atualizada.

155. O cálculo apresentado corrigiu o valor originário da condenação, R\$ 157.374,36 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pelo IGPM, bem como fez incidir juros de 12% ao ano, ambos de 22/01/2015 até 12/06/2024, totalizando, assim, R\$ 672.592,73 (seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

156. O credor requereu, assim, a **habilitação** do crédito de R\$ 672.592,73 (seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista, da relação de credores das recuperandas.

10.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

157. As recuperandas manifestaram concordância com a pretensão do credor.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

158. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

159. Ao analisar a documentação juntada à habilitação, constata-se que o crédito do credor RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS decorre da prestação de serviços advocatícios, prestados em defesa dos interesses da recuperanda GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO no âmbito de ação judicial movida contra a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL.

160. Após o regular ajuizamento da ação de execução n.º 5005740-13.2019.8.21.0005, a recuperanda GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução, os quais, no entanto, foram julgados improcedentes, permanecendo inalterado o valor da dívida fixado em R\$ 157.374,36 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

161. Assim, verifica-se que o credor RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS demonstrou a constituição de seu crédito mediante a apresentação de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo n.º 5005740-13.2019.8.21.0005, além de ter juntado memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (12/06/2024), nos termos do art. 9, II, da LREF.

162. O valor atualizado totalizou R\$ 672.592,73 (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de 12% ao ano:

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial				
Processo : RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS		Página 1 / 1				
Credor : RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS		Realizado em 12.09.2024				
Devedor : GUIFASA S/A		Atualizado para 12.09.2024				
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (22.01.2015 a 12.06.2024)						
Juros: 12% ao ano (22.01.2015 a 12.06.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
22.01.2015	R\$ 157.374,36	Honorários Contratuais - 10% conforme Exec. 5027432-77.2024.8.21.0010	2,0159619	317.260,72	355.332,01	672.592,73
A transportar:	157.374,36			317.260,72	355.332,01	672.592,73
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						672.592,73
Total Geral						R\$ 672.592,73

163. Ademais, ressalta-se que tal valor deve ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

164. Cabe ressaltar que as recuperandas, em sua manifestação, concordaram com a pretensão do credor, não havendo, portanto, controvérsia acerca do montante ou da natureza do crédito pleiteado.

165. Constata-se, portanto, que deverá ser habilitado, na relação de credores, o crédito de R\$ 672.592,73 (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), em favor de RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I - Credores Trabalhistas.

10.4) DISPOSITIVO

166. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser habilitado, na relação de credores, o crédito de **R\$ 672.592,73** (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), em favor de **RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

11) **CREDORES: SIFRA S/A, SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA SIFRA STAR**
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

11.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

167. Os credores **SIFRA S/A** (anteriormente denominado **OPINIÃO S/A**), **SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.** (anteriormente denominado **LP CRÉDITO E CADASTRO LTDA.**), **SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS** (anteriormente denominado **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS**), e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA SIFRA STAR** (representado por sua administradora - **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**), coletivamente identificados como “**GRUPO SIFRA**” foram relacionados no edital do art. 52, §1º, da LREF pelo valor de R\$ 451.452,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em nome de **SIFRA S/A**, na Classe III - Quirografária.

168. Os credores argumentam, contudo, que o crédito que deve constar em seu nome na relação de credores é de R\$ 50.905,00 (cinquenta mil novecentos e cinco reais), oriundo de boletim de subscrição de notas comerciais, inadimplido pela recuperanda **NOVAPELLI**, e no qual constava como subscritor o credor **FIDC SIFRA STAR**.

169. No que diz respeito ao valor de R\$ 451.452,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) já habilitado em nome de **SIFRA S/A**, os credores argumentam que é composto de duas parcelas nos valores de R\$ 349.217,15 e R\$ 102.235,00.

170. A parcela de R\$ 349.217,15 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos) seria oriunda exclusivamente de operações de cessão de crédito pura de direitos creditórios havidos entre a recuperanda **NOVAPELLI** e os fundos de investimento creditório **SIFRA STAR** e **SIFRA PLUS**.

171. Consignaram os credores, nesse sentido, que possuem o direito de cobrar tal valor diretamente do sacado, não estando constituído crédito apto a habilitação na relação de credores das recuperandas, por vez que ainda pode ser adimplido por terceiro.

172. Por fim, em relação ao crédito de R\$ 102.235,00 (cento e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais) na relação de credores, informam os credores que é oriundo de garantia fiduciária de bens móveis, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

173. Requereram, assim, a **minoração** do crédito habilitado em nome de SIFRA S/A, de R\$ 451.452,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para R\$ 50.905,00 (cinquenta mil novecentos e cinco reais), mantida a classificação quirografária.

11.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

174. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pelos credores.

175. No tocante à exclusão do valor de R\$ 102.235,00 (cento e dois mil duzentos e trinta e cinco reais), relativo ao Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, referiram que a própria credora mencionou que se tratava de garantia de suposta cessão de crédito não perfectibilizada. Desta forma, sustentaram não existir qualquer garantia fiduciária.

176. Em relação ao valor de R\$ 349.217,15 (trezentos e quarenta e nove mil duzentos e dezessete reais e quinze centavos), relativo aos credores Fidcs Sifra Star e Sifra Plus, afirmaram que todos os créditos relacionados aos títulos supostamente cedidos, os quais, na realidade, foram dados em garantia, estavam sujeitos ao processo de recuperação judicial.

177. Juntaram, no contraditório, o trecho da decisão proferida no EVENTO 122, que reconheceu a natureza concursal do crédito do GRUPO SIFRA, aduzindo que não havia sido interposto recurso contra a referida decisão:

“(…) Conforme apurado no laudo pericial, os instrumentos contratuais que não apresentam a característica da “fidúcia” e estão sujeitos, *a priori*, aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com os precedentes recentes do TJRS, são os formalizados com as seguintes instituições:

- QT Unique fundo de Investimento;
- SRM Exodus PME Fundo de Inv;
- Sifra S/A – Fomento;
- FIDC Multisetorial Hope;
- Del Monte Serviços Financeiros;
- Exclusive Securitizadora S/A;
- Valorem Soluções Financeiras;
- Hampton – Securitizadora;
- Falcon Fundo de Investimento.

Assim, mantenho a determinação do item "d" da decisão do [evento 18, DESPADECI](#) apenas para os contratos formalizados com as instituições supramencionadas, as quais deverão se abster de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos(…).”

Decisão proferida no EVENTO 122

178. Assim, requereram a manutenção de todos os créditos do GRUPO SIFRA na relação de credores, inclusive, com devolução dos valores recebidos em desrespeito ao comando judicial supramencionado.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

179. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

180. Da análise dos documentos juntados à divergência, verifica-se que pelo menos 5 (cinco) contratos entabulados entre o GRUPO SIFRA e a recuperanda NOVAPELLI estão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis:

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA
 Bens Móveis

I - Partes:

1. CREDOR FIDUCIÁRIO:		CNPJ/MF:
Nome: SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA		08.260.999/0001-10
Endereço:	Cidade	UF
R. Eduardo de Souza Aranha, Nº 153 SL31 – Itaim Bibi – CEP 04553-904	São Paulo	SP
2. DEVEDOR:		CNPJ/CPF:
Nome: NOVAPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA		00.121.821/0001-86
Endereço:	Cidade	UF
Rua Guilherme Fasolo, Nº 610, Letra D – Maria Goretti – CEP 95707-110	Bento Gonçalves	RS
3. FIDUCIANTE:		CNPJ/MF:
Nome: NOVAPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA		00.121.821/0001-86
Endereço:	Cidade	UF
Rua Guilherme Fasolo, Nº 610, Letra D – Maria Goretti – CEP 95707-110	Bento Gonçalves	RS
4. FIEL DEPOSITÁRIO:		CNPJ/CPF:
Nome: MARCIO FASOLO PROENÇA		658.100.660-20
Endereço:	Cidade	UF
Rua Felix da Cunha, Nº 170, Apto. 802 – Centro - CEP: 95700-970	Bento Gonçalves	RS

II – CONTRATO(S) a que este instrumento se vincula:

Termo de Adesão ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças - Firmado em 05/09/2023
Termo de Adesão ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças - Firmado em 05/09/2023
Termo de Adesão ao Contrato de Cessão – Condições Gerais - Firmado em 05/09/2023
Contrato de Fomento Mercantil, firmado em 05/09/2023
Contrato de Fomento à Produção, firmado em 05/09/2023

III - Descrição do(s) bem (s) alienado(s)

CÓDIGO PRODUTO	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR
U651583475	D100004944-PCARTAO VDAGBB FL	R\$ 24,64	1.600	R\$ 39.424,00
U619583475	D100004889-PCARTAO VRDAGBB FV	R\$ 16,11	1.900	R\$ 30.609,00
U619583305	D100004894-PCARTAO AZULBB FV	R\$ 16,11	2.000	R\$ 32.220,00

Total de Bens Entregues em Garantia: R\$ 102.253,00 (Cento e dois mil e duzentos e cinquenta e três reais)
Local de depósito dos bens: Rod. BR 163 - Km 106,2, S/N – Interior – CEP 89940-000 – Guarujá do Sul/SC

181. Por esta razão, a fração que corresponde ao valor dado pelas garantias (que monta em R\$ 102.253,00) é, evidentemente, extraconcursal, em respeito ao disposto no art. 49, §3º, da LREF.

182. Faz-se necessária a discussão, então, sobre o que valor que sobeja ao montante garantido pela alienação fiduciária, qual seja, de R\$ 349.199,75 (trezentos e quarenta e nove mil cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

183. O GRUPO SIFRA sustenta que o crédito seria extraconcursal pois teria havido a transferência da propriedade do ativo financeiro, enquanto a devedora aponta a distinção entre créditos cedidos e créditos cedidos fiduciariamente.

184. O TJRS, em orientação à jurisprudência do STJ, possui o entendimento de que os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão **fiduciária** de recebíveis não são bens de capital, conforme precedente recente da Sexta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. (...). **4) É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade. No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO.** 5) Há de ser considerado que, em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, a garantia não recai sobre um bem corpóreo infungível, que se encontre na posse direta do devedor, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão, se persistir o inadimplemento, nos termos do art. 1.361, do Código Civil, mas sim de valores ingressados em conta das agravadas (dinheiro), cuja posse direta e indireta já é atribuída ao credor fiduciário e que não são tidos como bens de capital essenciais. 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52101941420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

185. A Administração Judicial, entretanto, destaca anteriormente a palavra “fiduciária” por uma razão: recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na 5ª Câmara Cível quanto na 6ª Câmara Cível, tem feito a distinção entre a “cessão de direitos creditórios” e a “cessão fiduciária de direitos creditórios”, apontando que a primeira originaria créditos concursais, já que não haveria a expressa previsão da “fidúcia”, enquanto a segunda originaria créditos extraconcursais, abarcados pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

186. Isso porque a cessão de direitos creditórios a que se refere o art. 286 do Código Civil poderia ser uma das modalidades de garantia de um contrato, não sendo sinônimo de cessão fiduciária de direitos creditórios.

187. Para que o credor seja beneficiário do referido tipo de garantia – “fiduciária” – bastaria estar expressamente escrito no instrumento, já que não mais seria exigido o registro do contrato ou a individualização dos títulos dados em garantia quando envolvessem créditos futuros (recebíveis):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a controvérsia versa sobre a sujeição dos créditos relativos aos contratos números 341.802.604, 341.802.651 e 341.802.676, quanto à parte dos valores, aos efeitos da recuperação judicial, alegando o agravante que se trata de contratos com garantia de cessão fiduciária. 2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 50329393520238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 31-08-2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO EXTRACONCURSAL, SUJEITANDO-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os credores proprietários não se submetem à recuperação judicial. Banco agravante que, contudo, não se enquadra na situação jurídica de credor proprietário, porquanto não constituída regularmente uma garantia fiduciária. Contrato que está assegurado por cessão de direitos creditórios, modalidade de garantia que não pode ser reconhecida como sinônimo de cessão fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 5300884-55.2023.8.21.7000 CAXIAS DO SUL, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023) (grifo nosso)

188. Os documentos acostados pelo GRUPO SIFRA informam “Termos de Cessão” e “Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, **não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.**

189. Destaca-se que, anteriormente à decisão do Juízo do EVENTO 18 que indicou a impossibilidade de abstenção de recebimento/retenção de duplicatas mercantis pelos fundos/instituições financeiras, havia a justa expectativa pelo fundo de recebimento dos títulos comprados, o que, com o ajuizamento da recuperação judicial, foi obstado.

190. A credora, todavia, não pormenoriza se houve títulos liquidados anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, não sendo possível, neste momento, fazer distinção entre títulos já liquidados anteriormente ao ajuizamento da RJ (que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial) e títulos que não foram performados até o ajuizamento da RJ (que se submetem aos efeitos da recuperação judicial pela distinção existente entre “cessão de direitos creditórios” e “cessão fiduciária de direitos creditórios”).

191. Dessa forma, esta Administração Judicial compreende que o valor que não está garantido pela alienação fiduciária de bens móveis (R\$ 349.199,75) deve ser, neste momento, em respeito aos precedentes do TJRS, considerado como concursal, a ser enquadrado na Classe III – Créditos Quirografários, o qual deverá ser pago conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial.

192. Consta-se, portanto, que, neste momento, a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade do GRUPO SIFRA (fazendo constar a FIDC SIFRA STAR) para que passe a constar o valor de R\$ 349.199,75 (trezentos e quarenta e nove mil cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

11.4) DISPOSITIVO

193. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **GRUPO SIFRA** (fazendo constar a **FIDC SIFRA STAR**) para que conste o valor de **R\$ 349.199,75** (trezentos e quarenta e nove mil cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

12) CREDITORES: SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO



12.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

194. Os credores **SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL** (representado por sua gestora – NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A), foram relacionados no edital do art. 52, §1º, da LREF pelos valores de R\$ 500.558,53 (quinhentos mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos; SRM EXODUS) e R\$ 603.923,62 (seiscentos e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos); FIDC IND. EXODUS), totalizando R\$ 1.104.482,15 (um milhão, cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), na Classe III – Quirografária.

195. Consignaram que os créditos têm origem no saldo devedor das cédulas de crédito bancário n.º 607451 e n.º 617148, cedidas pelo BANCO MONEY PLUS SCMEPP LTDA. aos credores.

196. Os credores argumentam, contudo, que seus créditos estão garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

197. Requereram, assim, a **exclusão** do crédito de R\$ 1.104.482,15 (um milhão, cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), habilitado em seus nomes.

12.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

198. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pelos credores **SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**.

199. Alegaram que a garantia fiduciária de recebíveis, prevista nas Cédulas de Crédito Bancário, não havia sido constituída, sendo que tais instrumentos foram

renegociados por meio de instrumentos particulares de transação e confissão de dívida, que resultaram na novação das dívidas.

200. Em virtude do inadimplemento dos instrumentos, foi ajuizada a execução de título extrajudicial nº 1005167-11.2024.8.26.0011, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, na Comarca de São Paulo/SP, pela SRM.

201. Desta forma, argumentam que, ao contrário do que alegam os credores, os créditos em questão se sujeitavam à recuperação judicial.

12.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

202. A divergência de crédito deve ser acolhida.

203. De início, pela análise das Cédulas de Crédito Bancário nº 607451 e 617148, assiste razão aos credores: verifica-se que os créditos provenientes destes instrumentos estão garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo extraconcursais, em respeito ao disposto no art. 49, §3º, da LREF.

204. As garantias foram constituídas nos documentos anexos a cada instrumento contratual, evidenciando a existência de cessão fiduciária de recebíveis de 60% do valor nominal unitário atualizado conforme item 4.19 dos contratos, garantias que correspondem a valores superiores aos saldos devedores das Cédulas de Crédito Bancário nº 607451 e 617148, já que montam em R\$ 1.199.999,99 (referente à CCB nº 607451, que possui como saldo devedor o crédito de R\$ 500.558,53) e em R\$ 1.200.000,02 (referente à CCB nº 617148, que possui como saldo devedor o crédito de R\$ 603.923,62).

205. Em atenção ao contraditório do GRUPO FASOLO, por fim, a Administração Judicial compreende não subsistir a tese de que a existência de execução de título extrajudicial impõe a renúncia das garantias.

206. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há renúncia à garantia fiduciária pelo ajuizamento de execução, **tendo em vista que a renúncia deverá ser expressa pelo credor:**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1569649 SP 2019/0250000-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021)

207. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. **CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA.** 1) TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. 2) CONSABIDO QUE, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº. 11.101/05, DE REGRA, OS CRÉDITOS OBJETOS DE CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRATANDO-SE DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, CASO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. 3) **O FATO DE O CREDOR TER AJUIZADO AÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DATA VÊNIA, NÃO LEVA À CONCLUSÃO QUE ESTE RENUNCIOU TACITAMENTE À GARANTIA, SUBMETENDO O SEU CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 4) O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA NÃO SE ENCONTRA DENTRE AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR RENÚNCIA. ALIÁS, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA TAL ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO OUTORGA AO CREDOR A OPÇÃO DE AJUIZAMENTO DA LIDE EXECUTIVA (DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTIGOS 3º E 5º). 5) ADEMAIS, O ARTIGO 1.436 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ELENCA A OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA GARANTIA POR RENÚNCIA. 6) **ASSIM, NÃO SENDO CASO DE RENÚNCIA À GARANTIA**

INSTITUÍDA NO CONTRATO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REINserÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA HABILITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50352267320208217000 CANOAS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 17/09/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2020) (grifo nosso)

208. Neste diapasão, a Administração Judicial entende que os créditos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário nº 607451 e 617148 não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da LREF.

209. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para excluir os créditos de titularidade de SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, nas quantias de R\$ 500.558,53 (quinhentos mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos; SRM EXODUS) e R\$ 603.923,62 (seiscentos e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, anteriormente inscritos na Classe III - Credores Quirografários.

12.4) DISPOSITIVO

210. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluídos os créditos anteriormente inscritos em favor dos credores **SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL** da relação de credores do GRUPO FASOLO.

13) CREDOR: **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

13.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

211. O credor **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (anteriormente denominado QT **UNIQUE FUNDO DE**

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) representado por sua gestora SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, foi relacionado no edital do art. 52, §1º, da LREF pelo valor de R\$ 623.191,38 (seiscentos e vinte e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), na Classe III - Quirografária.

212. Consignou que seu crédito tem origem em um “Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, firmado entre o credor e a recuperanda NOVAPELLI, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e nas seguintes operações de cessão:

SACADO	NÚMERO DA DUPLICATA	VALOR
52.203.313 Wellison da Silva Oliveira	213412/4	R\$ 2.529,57
Amigo do Pé Calçados e Bolsas Ltda.	215558/2	R\$ 1.164,84
Amigo do Pé Calçados e Bolsas Ltda.	215558/3	R\$ 1.164,84
F Alves de Araujo e Cia Ltda.	214880/3	R\$ 2.108,65
LC Moreira da Rocha Eireli	216662/2	R\$ 989,36
LC Moreira da Rocha Eireli	216662/3	R\$ 989,36
TOTAL: R\$ 8.946,62		

213. O credor argumenta, assim, que seu crédito efetivo é menor do que o valor habilitado, totalizando R\$ 158.946,62 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

214. Requereu, assim, a **minoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 623.191,38 (seiscentos e vinte e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) para R\$ 158.946,62 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), mantida a classificação quirografária.

13.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

215. As devedoras manifestaram discordância em relação à divergência apresentada pelo credor UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

216. Afirmaram que todos os créditos relacionados aos títulos supostamente cedidos, os quais, na realidade, foram dados em garantia, estavam sujeitos ao processo de recuperação judicial.

217. Juntaram, no contraditório, o trecho da decisão proferida no EVENTO 122, que reconheceu a natureza concursal do crédito do FUNDO UNIQUE, aduzindo que não havia sido interposto recurso contra a referida decisão:

“(…) Conforme apurado no laudo pericial, os instrumentos contratuais que não apresentam a característica da “fidúcia” e estão sujeitos, *a priori*, aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com os precedentes recentes do TJRS, são os formalizados com as seguintes instituições:

- QT Unique fundo de Investimento;
- SRM Exodus PME Fundo de Inv;
- Sifra S/A – Fomento;
- FIDC Multisetorial Hope;
- Del Monte Serviços Financeiros;
- Exclusive Securitizadora S/A;
- Valorem Soluções Financeiras;
- Hampton – Securitizadora;
- Falcon Fundo de Investimento.

Assim, mantenho a determinação do item "d" da decisão do [evento 18, DESPADECI](#) apenas para os contratos formalizados com as instituições supramencionadas, as quais deverão se abster de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos(…)”

Decisão proferida no EVENTO 122

218. Assim, requereram a manutenção de todos os créditos do FUNDO na relação de credores, inclusive, com devolução dos valores recebidos em desrespeito ao comando judicial supramencionado.

13.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

219. A divergência de crédito deve ser acolhida.

220. Por meio da documentação anexada, o credor UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS demonstra que seu crédito é proveniente do “Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios Com Coobrigação e Outras Avenças nº 652” e do “Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 245”.

221. Em decorrência dos contratos supracitados, foram adquiridos diversos direitos creditórios performados e a performar, que foram, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, já quitados pelo fundo; alguns dos direitos creditórios, todavia, não foram transmitidos.

222. Aponta os títulos não transmitidos até o ajuizamento da recuperação judicial como aqueles possíveis de inscrição na relação de credores do GRUPO FASOLO, referentes a “Termos de Transmissão” datados de 15/05/2024, 22/05/2024 e 27/05/2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, totalizando o importante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e “Termos de Cessão” datados de 24/01/2024, 22/03/2024, 15/04/2024 e 27/05/2024, no valor total de R\$ 8.946,62 (oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente às duplicatas de números 213412/4 (R\$ 2.529,57), 215558/2 (R\$ 1.164,84), 215558/3 (R\$ 1.164,84), 214880/3 (R\$ 2.108,65), 216662/2 (R\$ 989,36) e 216662/3 (R\$ 989,36).

223. Os débitos em aberto, portanto, montam em R\$ 158.946,62 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos); destaca-se que somente o credor UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS discrimina, de forma pormenorizada, os títulos ainda existentes entre as partes aos quais não foram liquidados anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

224. O GRUPO FASOLO defende que “todos os títulos supostamente cedidos”, que teriam sido dados em garantia, deveriam ser devolvidos à recuperanda NOVAPELLI, com devolução dos valores anteriormente recebidos pelo fundo; no entanto, anteriormente à decisão do Juízo do EVENTO 18 que indicou a

impossibilidade de abstenção de recebimento/retenção de duplicatas mercantis pelos fundos/instituições financeiras, havia a justa expectativa pelo fundo de recebimento dos títulos comprados, o que, com o ajuizamento da recuperação judicial, foi obstado.

225. Ou seja: não há possibilidade que os títulos liquidados antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial sejam devolvidos ao GRUPO FASOLO, já que inexistia, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, a discussão sobre concursalidade ou extraconcursalidade de créditos, sendo óbvio que as instituições financeiras liquidassem os títulos comprados antes de decisão em sentido contrário, conforme objeto dos contratos pactuados entre as partes. Cabe, todavia, a discussão de concursalidade e extraconcursalidade referida pelo Juízo da recuperação judicial (“cessão de direitos creditórios” e “cessão fiduciária de direitos creditórios”) àqueles que não foram liquidados anteriormente ao ajuizamento da RJ.

226. Consigna-se, ainda, que, em contestação, o GRUPO FASOLO apenas fez referência à decisão do Juízo que apontou a distinção entre créditos de cessão de direitos creditórios e créditos de cessão fiduciária, não elucidando quais títulos ainda não liquidados entre as partes existiam até a decisão que obstou o recebimento/retenção de duplicatas mercantis pelas financeiras, os quais somente foram evidenciados pela credora.

227. Dessa forma, a Administração Judicial, com os documentos existentes até então apresentados pelas partes, somente pode reconhecer os títulos devidos, não liquidados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, oriundos dos “Termos de Transmissão” datados de 15/05/2024 (R\$ 50.000,00), 22/05/2024 (R\$ 50.000,00) e 27/05/2024 (R\$ 50.000,00), e dos “Termos de Cessão” datados de 24/01/2024, 22/03/2024, 15/04/2024 e 27/05/2024, referente às duplicatas de números 213412/4 (R\$ 2.529,57), 215558/2 (R\$ 1.164,84), 215558/3 (R\$ 1.164,84), 214880/3 (R\$ 2.108,65), 216662/2 (R\$ 989,36) e 216662/3 (R\$ 989,36), os quais, em conjunto, montam em R\$ 158.946,62 (cento e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

228. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para minorar o crédito de titularidade do **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** para que passe a constar o valor de R\$ 158.946,62 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

13.4) DISPOSITIVO

229. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** para que conste o valor de **R\$ 158.946,62** (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

**14) CREDORA: VIA HOMEM MODA MASCULINA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

14.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

230. A credora **VIA HOMEM MODA MASCULINA LTDA.** foi relacionada no edital do art. 52, §1º, da LREF, com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na Classe III – Quirografária.

231. O credor argumenta, contudo, que seu crédito perfaz o montante de R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

232. Argumentou que o crédito é oriundo de um título inadimplido pela recuperanda **NOVAPELLI**, que deu origem ao processo de n.º 5009335-94.2020.8.24.0039, o qual foi julgado procedente, condenando à recuperanda ao pagamento de R\$ 5.000,00, os quais foram atualizados pelo credor até a data de 12/06/2024, totalizando, assim, R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

233. Requereu, assim, a **majoração** do crédito habilitado em seu nome, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), mantida a classificação quirográfica.

14.2) POSIÇÃO DAS DEVEDORAS

234. As recuperandas manifestaram concordância com a pretensão do credor.

14.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

235. A divergência de crédito deve ser acolhida.

236. Da análise da sentença prolatada no processo de nº 5009335-94.2020.8.24.0039/SC, constata-se que a recuperanda NOVAPELLI foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da decisão condenatória, acrescido de juros de mora a contar de 21/05/2020, em favor da credora VIA HOMEM MODA MASCULINA LTDA., a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

237. O credor, neste momento, apresenta memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (12/06/2024), nos termos do art. 9, II, da LREF, totalizando o crédito de R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2024
 Indexador utilizado: TJSC (Tabela Tribunal Just SC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/05/2020
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 15,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	CONDENÇÃO	27/05/2024	5.000,00	5.023,00	2.461,27	7.484,27
	TOTAIS		5.000,00	5.023,00	2.461,27	7.484,27
					Subtotal	R\$ 7.484,27
					Honorários advocatícios (15,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 1.122,64
					Subtotal	R\$ 8.606,91
					custa judicial - 17/06/2020 - Custas Iniciais - R\$ 442,02 (+)	R\$ 577,40
					Subtotal (custa judicial)	R\$ 577,40
					TOTAL GERAL	R\$ 9.184,31

238. Além disso, ressalta-se que as recuperandas manifestaram concordância com o pleito do credor, a fim de majorar o valor inicialmente habilitado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

239. Constata-se, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de VIA HOMEM MODA MASCULINA LTDA., o valor de R\$ 9.184,31 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

14.4) DISPOSITIVO

240. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **VIA HOMEM MODA MASCULINA LTDA.**, para que conste o valor de **R\$ 9.184,31** (nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

241. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

242. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

243. Considerando que a data delimitadora para concursabilidade dos créditos é o dia 12 de junho de 2024, conforme decisão do EVENTO 122, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de maio/2024, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional. No entanto, após o

deferimento do processamento, o primeiro balancete disponibilizado à Administração Judicial correspondeu ao mês de julho/2024.

244. Com base no balancete contábil do mês de julho/2024, disponibilizado pelos representantes das devedoras, **não foi possível identificar se a contabilidade apresentada estava refletida nos créditos arrolados pela recuperandas**, tendo em vista que as rubricas de “Fornecedores” foram apresentadas de forma sintética, não havendo a discriminação de saldos por credor.

245. **Sendo assim, sugere-se que as recuperandas apresentem os balancetes contábeis dos meses de maio e junho/2024 com a segregação dos saldos contábeis, no que concerne à rubrica “Fornecedores”.**

246. Ademais, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pelas empresas.

247. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

15)	CREDOR: PIMENTEL E ROHENKHOL ADV. ASSOC. CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 503.949,64.
-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

248. Verificou-se que o crédito trabalhista arrolado em favor do credor PIMENTEL E ROHENKHOL ADV. ASSOC. correspondeu ao somatório de 21 (vinte e uma) notas fiscais, as quais corresponderam a honorários advocatícios.

249. Todos os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

250. Abaixo, apresenta-se um resumo das informações disponibilizadas a esta Equipe Técnica, as quais foram devidamente inspecionadas:

NF-e	DATA DE EMISSÃO	VALORES
158	03/11/2023	R\$ 28.456,64
324	15/12/2023	R\$ 7.705,64
414	10/01/2024	R\$ 28.456,64
512	07/02/2024	R\$ 28.456,64
607	07/03/2024	R\$ 28.456,64
674	02/04/2024	R\$ 28.456,64
789	07/05/2024	R\$ 28.456,64
2022/1145	08/12/2022	R\$ 28.456,64
2022/606	04/07/2022	R\$ 28.456,64
2022/814	02/09/2022	R\$ 28.456,64
2022/930	03/10/2022	R\$ 28.456,64
2023/129	06/02/2023	R\$ 28.456,64
2023/212	02/03/2023	R\$ 28.456,64
2023/323	04/04/2023	R\$ 28.456,64
2023/404	02/05/2023	R\$ 28.456,64
2023/519	05/06/2023	R\$ 28.456,64
2023/56	17/01/2023	R\$ 28.456,64
2023/597	05/07/2023	R\$ 28.456,64
2023/694	04/08/2023	R\$ 28.456,64
2023/833	12/09/2023	R\$ 28.456,64
53	16/10/2023	R\$ 28.456,64
TOTAL		R\$ 576.838,44

251. Cumpre ressaltar que o valor arrolado ao processo de recuperação judicial correspondeu ao valor líquido das notas fiscais, não sendo somados os impostos contemplados nas 21 (vinte e uma) NF-e.

252. Ademais, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

253. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor de PIMENTEL E ROHENKHOL ADV. ASSOC. deve ser majorado para a monta

de R\$ 576.838,44 (quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

16) CREDOR: HACKMANN E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 234.757,44.

254. Verificou-se que o crédito trabalhista arrolado em favor do credor HACKMANN E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS advém do contrato de assessoria jurídica prestado à empresa Novapelli – Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.

255. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes das recuperandas disponibilizaram cópia assinada do contrato, além de uma memória de cálculo com a apresentação das parcelas inadimplidas.

256. A seguir, apresenta-se um resumo das informações apresentadas:

MÊS	VALOR	STATUS
abr/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
mai/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
jun/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
jul/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
ago/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
set/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
out/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
nov/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
dez/22	R\$ 15.633,82	PENDENTE
jan/23	R\$ 15.633,82	PENDENTE
fev/23	R\$ 15.633,82	PENDENTE
mar/23	R\$ 15.633,82	PENDENTE
jan/24	R\$ 15.633,82	PENDENTE
fev/24	R\$ 15.633,82	PENDENTE
abr/24	R\$ 15.633,82	PENDENTE
TOTAL		R\$ 234.507,30

257. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito trabalhista arrolado em favor de HACKMANN E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser minorado para a monta de R\$ 234.507,30 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e sete reais e trinta centavos).

17) CREDOR: **MARCO ANTONIO MACHADO**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 177.734,20.**

258. O crédito trabalhista em favor do credor MARCO ANTONIO MACHADO é proveniente da soma dos valores referentes ao FGTS sobre folha de pagamento, FGTS sobre férias e FGTS sobre o 13º salário.

259. Após solicitação de documentação comprobatória, observou-se que o valor total devido atingiu a monta de R\$ 190.724,90 (cento e noventa mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). No entanto, considerando o extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal, houve o adimplemento do montante de R\$ 75.510,17 (setenta e cinco mil quinhentos e dez reais e dezessete centavos)

260. A partir da documentação disponibilizada pelos representantes das recuperandas, além da informação de que o crédito havia sido apenas estimado, é possível inferir que o valor devido, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 118.214,73 (cento e dezoito mil duzentos e catorze reais e setenta e três centavos).

261. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 177.734,20 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) deve ser minorado para o montante de R\$ 118.214,73 (cento e dezoito mil duzentos e catorze reais e setenta e três centavos).

18) CREDOR: **PUCCI REPRESENTAÇÕES SC LTDA**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 165.000,00.**

262. O crédito arrolado em nome do credor PUCCI REPRESENTAÇÕES SC LTDA corresponde a um acordo realizado por meio do processo de execução nº 1005848-10.2021.8.26.0100. O trâmite processual ocorreu perante a 25ª Vara Cível do Foro da Capital de São Paulo/SP.

263. Como documentação comprobatória, foi disponibilizada a cópia do último acordo realizado, com data-base de 01 de novembro de 2022, além dos comprovantes de pagamento.

264. A partir do documento enviado, vislumbra-se que o credor PUCCI REPRESENTAÇÕES SC LTDA concordou em receber o montante de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil) de forma parcelada. Ficou acordado que o valor devido seria adimplido em 25 parcelas fixas e mensais, acrescidas de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, igualmente parcelados em 25 vezes.

265. O primeiro pagamento ficou programado para ocorrer no dia 30/11/2022 e as demais parcelas teriam como data de vencimento todo dia 30 do mês.

266. A seguir, apresenta-se um resumo das informações disponibilizadas à Administração Judicial:

PARCELAS	VALOR	VCTO.	PGTO.	VALOR PAGO
PARC.01	R\$ 16.500,00	30/11/2022	30/11/2022	R\$ 16.500,00
PARC.02	R\$ 16.500,00	30/12/2022	16/12/2022	R\$ 16.500,00
PARC.03	R\$ 16.500,00	28/02/2023	28/02/2023	R\$ 16.500,00
PARC.04	R\$ 16.500,00	30/03/2023	30/03/2023	R\$ 16.500,00
PARC.05	R\$ 16.662,74	30/04/2023	12/05/2023	R\$ 16.662,74
PARC.06	R\$ 16.500,00	30/05/2023	30/05/2023	R\$ 16.500,00
PARC.07	R\$ 17.326,00	30/06/2023	03/07/2023	R\$ 17.326,00
PARC.08	R\$ 16.500,00	30/07/2023	28/07/2023	R\$ 16.500,00
PARC.09	R\$ 16.500,00	30/08/2023	30/08/2023	R\$ 16.500,00
PARC.10	R\$ 16.500,00	30/09/2023	29/09/2023	R\$ 16.500,00
PARC.11	R\$ 16.500,00	30/10/2023	30/10/2023	R\$ 16.500,00
PARC.12	R\$ 16.500,00	30/11/2023	30/11/2023	R\$ 16.500,00

PARC.13	R\$ 16.500,00	30/12/2023	15/12/2023	R\$ 16.500,00
PARC.14	R\$ 16.500,00	28/02/2024	28/02/2024	R\$ 16.500,00
PARC.15	R\$ 16.500,00	30/03/2024	01/04/2024	R\$ 16.500,00
PARC.16	R\$ 16.500,00	30/04/2024	EM ABERTO	-
PARC.17	R\$ 16.500,00	30/05/2024	EM ABERTO	-
PARC.18	R\$ 16.500,00	30/06/2024	EM ABERTO	-
PARC.19	R\$ 16.500,00	30/07/2024	EM ABERTO	-
PARC.20	R\$ 16.500,00	30/08/2024	EM ABERTO	-
PARC.21	R\$ 16.500,00	30/09/2024	EM ABERTO	-
PARC.22	R\$ 16.500,00	30/10/2024	EM ABERTO	-
PARC.23	R\$ 16.500,00	30/11/2024	EM ABERTO	-
PARC.24	R\$ 16.500,00	30/12/2024	EM ABERTO	-
PARC.25	R\$ 16.500,00	30/01/2025	EM ABERTO	-
TOTAL	R\$ 413.488,74			R\$ 248.488,74

267. Considerando as informações enviadas, nota-se que o montante devido (acordo + honorários advocatícios) atingia a quantia de R\$ 413.488,74 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), enquanto o valor adimplido foi de R\$ 248.488,74 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

268. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) arrolado em favor do credor PUCCI REPRESENTAÇÕES SC LTDA está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

19) CREDOR: JOVELINA ANDRADE DUARTE
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 132.514,46.

269. Verificou-se que o crédito arrolado em favor da credora JOVELINA ANDRADE DUARTE é oriundo da ação trabalhista nº 0020658-64.2019.5.04.0512. O trâmite processual ocorreu perante o Tribunal Regional da 4ª Região do Estado do Rio Grande do Sul.

270. Quando solicitado o envio de documentação comprobatória, os representantes das recuperandas disponibilizaram cópia parcial do processo listado acima, demonstrando as planilhas de atualização dos cálculos. Ademais, foi informado, via e-mail, que o montante arrolado foi apenas estimado, não havendo nenhum tipo de atualização.

271. De acordo com a documentação disponibilizada e considerando as informações fornecidas pelos representantes das devedoras, o valor atualizado devido perfaz a quantia de R\$ 121.800,79 (cento e vinte e um mil oitocentos reais e setenta e nove centavos).

272. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 132.514,46 (cento e trinta e dois mil quinhentos e catorze reais e quarenta e seis centavos) em favor da credora JOVELINA ANDRADE DUARTE deve ser minorado para o montante de R\$ 121.800,79 (cento e vinte e um mil oitocentos reais e setenta e nove centavos).

20)	CREDOR: CESAR AUGUSTO SARTOR. CLASSE: TRABALHISTA VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 128.062,90.
------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

273. O crédito trabalhista em favor do credor CESAR AUGUSTO SARTOR é proveniente da soma dos valores referentes ao FGTS sobre folha de pagamento, FGTS sobre férias e FGTS sobre o 13º salário.

274. Após solicitação de documentação comprobatória, observou-se que o valor total devido atingiu a monta de R\$ 128.062,90 (cento e vinte e oito mil sessenta e dois reais e noventa centavos). No entanto, considerando o extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal, houve o adimplemento do montante de R\$ 17.939,06 (dezesete mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos).

275. A partir da documentação disponibilizada pelos representantes das recuperandas, além da informação de que o crédito havia sido apenas estimado, é

possível inferir que o valor devido, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 110.123,84 (cento e dez mil cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

276. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 128.062,90 (cento e vinte e oito mil sessenta e dois reais e noventa centavos) deve ser minorado para o montante de R\$ 110.123,84 (cento e dez mil cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

21) CREDOR: TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO S/A.
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 231.140,69.

277. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (couro):

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
000.006.107	09/10/2020	R\$ 19.515,41
000.006.109	09/10/2020	R\$ 27.110,65
000.006.234	20/10/2020	R\$ 12.437,82
000.006.304	23/10/2020	R\$ 14.455,44
000.006.373	27/10/2020	R\$ 18.947,44
000.006.374	27/10/2020	R\$ 43.024,99
000.006.458	30/10/2020	R\$ 19.104,26
000.006.628	13/11/2020	R\$ 14.500,08
000.006.629	13/11/2020	R\$ 9.863,55
000.006.630	13/11/2020	R\$ 15.392,50
000.007.217	06/01/2021	R\$ 16.044,16
000.024.480	22/02/2024	R\$ 24.076,00
000.024.752	07/03/2024	R\$ 24.694,40
000.024.993	19/03/2024	R\$ 40.227,20
000.025.076	22/03/2024	R\$ 27.330,40
000.025.594	24/04/2024	R\$ 4.668,00
000.025.595	24/04/2024	R\$ 24.618,40
000.025.787	03/05/2024	R\$ 16.152,80
000.025.929	14/05/2024	R\$ 26.144,30

000.026.256	31/05/2024	R\$ 16.032,00
TOTAL		R\$ 414.339,80

278. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

279. Além das NF-e, foram disponibilizados 24 (vinte e quatro) comprovantes de pagamento, conforme tabela abaixo:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR
26/04/2024	R\$ 6.019,00
13/05/2024	R\$ 6.019,00
13/05/2024	R\$ 6.173,60
29/05/2024	R\$ 10.056,80
29/05/2024	R\$ 6.832,60
24/05/2024	R\$ 1.167,00
03/06/2024	R\$ 1.167,00
18/10/2021	R\$ 10.000,00
27/10/2021	R\$ 10.000,00
17/11/2021	R\$ 10.000,00
29/11/2021	R\$ 10.000,00
17/03/2022	R\$ 10.000,00
28/03/2022	R\$ 10.000,00
02/05/2022	R\$ 20.000,00
27/05/2022	R\$ 20.000,00
18/07/2022	R\$ 10.000,00
26/07/2022	R\$ 10.000,00
29/08/2022	R\$ 20.000,00
29/09/2022	R\$ 20.000,00
17/10/2022	R\$ 10.000,00
28/10/2022	R\$ 10.000,00
29/05/2023	R\$ 10.000,00
20/07/2023	R\$ 10.000,00
17/11/2023	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 247.435,00

280. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 231.140,69 (duzentos e trinta e um mil cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos) arrolado em favor do credor TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO S/A. deve ser minorado para o montante de R\$ 166.904,80 (cento e sessenta e seis mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos).

22) CREDOR: ARPA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA-EPP.
CLASSE: ME / EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 289.188,00.

281. Trata-se de crédito referente à locação de máquinas e equipamentos, conforme documentação e informação disponibilizada pelos representantes das recuperandas.

282. Por se tratar de aluguel de maquinários, não foram emitidas notas fiscais, apenas recibos. A seguir, apresenta-se um resumo acerca dos documentos disponibilizados à Administração Judicial:

Recibo Nº	Valor
462	R\$ 42.000,00
466	R\$ 42.000,00
470	R\$ 42.000,00
474	R\$ 42.000,00
478	R\$ 42.000,00
485	R\$ 42.000,00
486	R\$ 42.000,00
487	R\$ 1.400,00
TOTAL	R\$ 295.400,00

283. Ressalta-se que não foram disponibilizados comprovantes de pagamento.

284. Ainda, cumpre referir que os recibos se vincularam aos aluguéis do período compreendido entre maio e dezembro/2022.

285. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 289.188,00 (duzentos e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito reais) arrolado em favor do credor ARPA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA-EPP deve ser majorado para o montante de R\$ 295.400,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

23)	CREDOR: JULI METAIS LTDA
	CLASSE: ME / EPP
	VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 150.224,06.

286. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (couro):

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
000.000.180	01/09/2023	R\$ 1.230,50
000.000.324	17/11/2023	R\$ 8.180,38
000.000.331	21/11/2023	R\$ 13.331,77
000.000.338	24/11/2023	R\$ 10.806,05
000.000.339	24/11/2023	R\$ 10.049,90
000.000.342	27/11/2023	R\$ 13.514,66
000.000.357	05/12/2023	R\$ 5.429,46
000.000.359	07/12/2023	R\$ 7.161,48
000.000.360	07/12/2023	R\$ 7.405,27
000.000.365	11/12/2023	R\$ 5.004,87
000.000.382	15/01/2024	R\$ 13.971,56
000.000.481	18/03/2024	R\$ 7.245,98
000.000.483	18/03/2024	R\$ 8.288,00
000.000.523	10/04/2024	R\$ 8.407,00
000.000.582	16/05/2024	R\$ 8.140,00
000.000.583	16/05/2024	R\$ 10.617,70
000.000.584	17/05/2024	R\$ 5.822,38
000.000.589	20/05/2024	R\$ 13.156,05
000.000.597	23/05/2024	R\$ 765,00
000.000.601	27/05/2024	R\$ 8.539,75
000.000.603	28/05/2024	R\$ 6.865,50
000.000.609	03/06/2024	R\$ 13.520,07
000.000.610	03/06/2024	R\$ 13.028,80

000.000.621	06/06/2024	R\$ 270,00
000.000.625	10/06/2024	R\$ 1.672,40
000.000.627	11/06/2024	R\$ 7.284,80
TOTAL		R\$ 209.709,33

287. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

288. Além das NF-e, foram disponibilizados 14 (catorze) comprovantes de pagamento, conforme tabela abaixo:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR
14/06/2024	R\$ 4.070,00
13/06/2024	R\$ 5.308,85
14/06/2024	R\$ 2.911,19
26/03/2024	R\$ 6.665,89
23/05/2024	R\$ 5.403,02
05/02/2024	R\$ 5.960,01
30/04/2024	R\$ 10.984,96
08/03/2024	R\$ 6.757,33
12/03/2024	R\$ 3.702,64
29/04/2024	R\$ 3.622,99
29/04/2024	R\$ 4.144,00
22/05/2024	R\$ 4.203,53
19/06/2024	R\$ 9.914,18
21/03/2024	R\$ 4.090,19
TOTAL	R\$ 77.738,78

289. Considerando as informações enviadas, nota-se que o montante devido atingia a quantia de R\$ 209.709,33 (duzentos e nove mil setecentos e nove reais e trinta e três centavos), enquanto o valor adimplido foi de R\$ 77.738,78 (setenta e sete mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Ou seja, o saldo remanescente soma o total de R\$ 131.970,55 (cento e trinta e um mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

290. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 150.224,06 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos) arrolado em favor do credor JULI METAIS LTDA deve ser minorado para o montante de R\$ 131.970,55 (cento e trinta e um mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

24) CREDOR: **WRUBLESKI E WRUBLESKI LTDA.**
 CLASSE: **ME / EPP**
 VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 144.101,46.**

291. O crédito em favor do credor WRUBLESKI E WRUBLESKI LTDA é oriundo do somatório de 11 (onze) notas fiscais.

292. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (couro):

NF-e	DATA DE EMISSÃO	VALOR
000.000.001	15/05/2024	R\$ 5.719,90
000.000.002	16/05/2024	R\$ 22.277,76
000.000.004	22/05/2024	R\$ 15.276,60
000.000.005	23/05/2024	R\$ 33.343,66
000.000.008	03/06/2024	R\$ 22.944,75
000.000.009	10/06/2024	R\$ 5.660,53
052.751.800	18/04/2024	R\$ 2.349,91
052.981.805	30/04/2024	R\$ 2.145,83
052.725.978	17/04/2024	R\$ 29.781,14
052.834.835	23/04/2024	R\$ 24.853,55
052.897.237	25/04/2024	R\$ 12.225,80
TOTAL		R\$ 176.579,43

293. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

294. Além das NF-e, foram disponibilizados 5 (cinco) comprovantes de pagamento, os quais somaram o montante de R\$ 32.477,97 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme tabela abaixo:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR
11/06/2024	R\$ 1.906,63
12/06/2024	R\$ 9.927,06
10/06/2024	R\$ 8.284,51
12/06/2024	R\$ 8.284,51
12/06/2024	R\$ 4.075,26
TOTAL	R\$ 32.477,97

295. Considerando as 11 (onze) notas fiscais disponibilizadas e deduzindo os valores pagos, é possível inferir que o valor devido perfaz a monta de R\$ 144.101,46 (cento e quarenta e quatro mil cento e um reais e quarenta e seis centavos).

296. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 144.101,46 (cento e quarenta e quatro mil cento e um reais e quarenta e seis centavos) arrolado em favor do credor WRUBLESKI E WRUBLESKI LTDA. está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

25)	CREDOR: OX LEATHER BUSSINES LTDA.
	CLASSE: ME / EPP
	VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 106.592,08.

297. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais de compra de mercadoria (couro):

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
000.000.001	17/05/2024	R\$ 21.686,69
000.000.002	23/05/2024	R\$ 6.071,72
000.000.003	27/05/2024	R\$ 18.634,19
000.000.004	03/06/2024	R\$ 13.735,24
000.000.005	04/06/2024	R\$ 11.025,09

000.000.006	10/06/2024	R\$ 19.266,72
052.424.248	02/04/2024	R\$ 30.684,40
053.043.788	06/05/2024	R\$ 1.736,40
052.594.661	10/04/2024	R\$ 12.623,66
TOTAL		R\$ 135.464,11

298. Os documentos fiscais foram emitidos anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/06/2024).

299. Além das NF-e, foram disponibilizados 4 (quatro) comprovantes de pagamento, conforme tabela abaixo:

DATA DO PAGAMENTO	VALOR
29/05/2024	R\$ 4.207,90
21/05/2024	R\$ 4.208,88
31/05/2024	R\$ 10.228,13
17/05/2024	R\$ 10.288,13
TOTAL	R\$ 28.933,04

300. Considerando as informações enviadas, nota-se que o montante devido atingia a quantia de R\$ 135.464,11 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), enquanto o valor adimplido foi de R\$ 28.933,04 (vinte e oito mil novecentos e trinta e três reais e quatro centavos). Ou seja, o saldo remanescente soma o total de R\$ 106.531,07 (cento e seis mil quinhentos e trinta e um reais e sete centavos).

301. Portanto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 106.592,08 (cento e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos) arrolado em favor do credor OX LEATHER BUSSINES LTDA deve ser minorado para o montante de R\$ 106.531,07 (cento e seis mil quinhentos e trinta e um reais e sete centavos).

IV. DO QUADRO-RESUMO DO RELATÓRIO

302. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, apresenta-se quadro sintético, em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF,

resumindo as alterações promovidas pela Administração Judicial na relação de credores do GRUPO FASOLO:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1.1	BRADESCO (60.746.948/3588-58)	III	R\$ 628.022,15	-
1.2	BRADESCO (60.746.948/3588-58)	III	R\$ 20.000,00	-
1.3	BRADESCO (60.746.948/3588-58)	III	R\$ 19.746,84	-
1.4	BANCO BRADESCO (60.746.948/3588-58)	III	-	R\$ 524.838,26
2.1	BANCO DO BRASIL (00.000.000/0001-39)	II	R\$ 4.165.000,00	R\$ 4.165.000,00
2.2	BANCO DO BRASIL (00.000.000/0181-39)	III	R\$ 115.464.973,41	R\$ 115.464.973,41
3	CHRISTIAN ALEXANDER DOS SANTOS (011.809.190-50)	I	R\$ 9.732,94	R\$ 9.732,94
4	CLEBER DALLA COLLETTA	I	-	-
5	FABIANA DALL'AGNO (574.833.530-15)	I	-	R\$ 36.243,99
6	VERTIGO FOMENTO MERCANTIL LTDA (04.101.285/0001-08)	III	R\$ 326.043,44	R\$ 326.043,44
7	HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS (20.057.764/0001-20)	III	-	R\$ 25.388,20
8	MC DAVANZO REPRESENTAÇÕES LTDA (65.754.673/0001-82)	I	R\$ 58.059,98	R\$ 58.059,98
9	OSMAR GIROTO (521.124.380-34)	I	R\$ 21.166,68	R\$ 21.166,68
10	RUDINEI CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.954.473/0001-16)	I	-	R\$ 672.592,73
11.1	SIFRA S/A (03.729.970/0001-10)	III	R\$ 451.452,75	-
11.2	FIDC SIFRA STAR (14.166.140/0001-49)	III	-	R\$ 349.199,75
12.1	S R M EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (34.521.809/0001-80)	III	R\$ 500.558,53	-
12.2	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (14.051.028/0001-62)	III	R\$ 603.923,62	-
13	QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (26.558.785/0001-06)	III	R\$ 623.191,38	R\$ 158.946,62
14	VIA HOMEM MODA MASCULINA (04.641.472/0001-84)	III	R\$ 5.000,00	R\$ 9.184,31
15	PIMENTEL E ROHENKHOL ADV. ASSOC. (00.581.428/0001-75)	I	R\$ 503.949,64	R\$ 576.838,44
16	HACKMANN E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (74.875.766/0001-56)	I	R\$ 234.757,44	R\$ 234.507,30
17	MARCO ANTONIO MACHADO (655.894.750-15)	I	R\$ 177.734,20	R\$ 118.214,73
18	PUCCI REPRESENTAÇÕES SC LTDA (56.826.007/0001-09)	I	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
19	JOVELINA ANDRADE DUARTE (372.372.250-49)	I	R\$ 132.514,46	R\$ 121.800,79

20	CESAR AUGUSTO SARTOR (385.165.780-20)	I	R\$ 128.062,90	R\$ 110.123,84
21	TENUSA TECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO S/A (02.869.640/0002-49)	III	R\$ 231.140,69	R\$ 166.904,80
22	ARPA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA-EPP (16.555.886/0001-70)	IV	R\$ 289.188,00	R\$ 295.400,00
23	JULI METAIS LTDA (12.187.564/0001-64)	IV	R\$ 150.224,06	R\$ 131.970,55.
24	WRUBLESKI E WRUBLESKI LTDA (16.688.944/0001-33)	IV	R\$ 144.101,46	R\$ 144.101,46
25	OX LEATHER BUSINESS LTDA (47.941.015/0001-18)	IV	R\$ 106.592,08	R\$ 106.531,07

V. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Caxias do Sul/RS, 31 de outubro de 2024.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
 CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
 OAB/RS n.º 87.924

GERMANO VON SALTIEL
 OAB/RS n.º 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
 OAB/RS n.º 107.133

VALENTINA POWARCZUK
 OAB/RS n.º 122.055